



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720797/2014-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA SOCIEDADE COOPERATIVA
Recorrente UNIMED DE RONDONIA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.112

Relatório:

Em breve síntese trata-se de Recurso Voluntário interposto pela sociedade cooperativa de trabalho médico que sofreu autuação decorrente da glosa de exclusões efetuadas a título de "Resultados não tributáveis de Sociedade Cooperativa dado que computadas tanto receitas auferidas em contraprestação de "atos cooperativos", quanto receitas decorrentes de atos não cooperativos ante a comercialização de planos de saúde para terceiros não cooperados.

Tomando em conta a cobrança na forma de plano de saúde que estaria a descaracterizar por completo todas suas atividades de acordo com a fiscalização procedeu-se a glosa integral dada suposta impossibilidade de discrimen de receitas decorrentes de atos cooperativos daquelas decorrentes de atos não cooperativos.

O sucinto relatório da DRJ bem objetivamente elucida o processado ao peço vênha aos colegas para proceder sua transcrição complementando-o ao final no que necessário:

A pessoa jurídica em epígrafe foi submetida a procedimento fiscal do qual resultou a exigência de **R\$ 1.059.493,57 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ**, calculado segundo as regras do **Lucro Real Anual**, acrescido de multa de ofício de **75%**, além de juros de mora, nos termos do auto de infração de fls. 3 a 10.

A exigência se refere ao ano-calendário de 2010, e foi lançada em razão de terem sido constatadas as seguintes infrações:

A matéria tributável referente a essa infração (R\$ 703.663,51) corresponde a provisão de multas administrativas, registrada a débito em conta de despesas e considerada indedutível pela Autoridade Autuante (fls. 51 a 53 do Termo de Verificação Fiscal – TVF).

A matéria tributável referente a essa infração (R\$ 3.630.310,77) corresponde ao resultado positivo apurado pela Contribuinte no ano-calendário de 2010. Todo ele foi objeto de uma exclusão na apuração do Lucro Real, a título de “Resultado Ñ Tributado De Sociedades Cooperativas”. Processo 10240.720797/2014-08 Acórdão n.º **07-38.187 DRJ/FNS** Fls. 5 5 Essa exclusão foi considerada indevida pela Autoridade Autuante (fls. 50 e 51 do TVF), à luz do que dispõem os arts. 183 e 218 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), em razão de a Contribuinte não ter efetuado a segregação do resultado decorrente de atos praticados com não-cooperativos, conforme exigido pelo art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971.

Com base nessas mesmas infrações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 18, por meio do qual é exigida a importância de **R\$ 390.057,69, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, acrescida de multa de ofício de **75%** e dos juros de mora devidos à época do pagamento.

Em decisão a DRJ entendeu pela improcedência dos argumentos expendidos em sede de impugnação restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DO IRPJ SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELO STJ SOB A

SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC DE 1973 EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas, sendo esse o conceito que se extrai da interpretação do art. 79 da Lei nº 5.764/71, dispositivo que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Nas relações jurídicas firmadas entre as cooperativas e terceiros, sejam os terceiros na qualidade de contratantes de planos de saúde (pacientes), ou de credenciados para prestarem serviços aos cooperados, incide normalmente o IRPJ.

COOPERATIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DO RESULTADO DECORRENTE DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. LANÇAMENTO SOBRE TODO O RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Na hipótese em que pratica atos cooperativos e também atos não cooperativos, a Cooperativa encontra-se obrigada a segregar em sua contabilidade os valores das receitas, custos e despesas para efeito de apurar o valor efetivo das receitas que ficarão fora da incidência do IRPJ, bem assim o valor das receitas realizadas com não cooperados que serão gravados pela incidência do referido imposto. A ausência de segregação de tais valores impossibilita à Fiscalização de averiguar a correta apuração do IRPJ sobre os atos não cooperados, implicando, assim, na efetivação do lançamento do referido imposto com base no resultado líquido obtido no período. Processo 10240.720797/2014-08 Acórdão n.º 07-38.187 DRJ/FNS Fls. 2 2
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC DE 1973, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

A jurisprudência deste STJ já se firmou no sentido de que é legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, sendo que por faturamento deve ser compreendido o conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC DE 1973, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

A jurisprudência deste STJ já se firmou no sentido de que é legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, sendo que por faturamento deve ser compreendido o conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.
DESCARACTERIZAÇÃO.

Os atos anteriores ao lançamento referem-se à investigação fiscal que tem caráter inquisitório e se destina à formalização da pretensão fiscal. Nesta etapa não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há ainda qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária pelo sujeito passivo. O direito ao contraditório e à ampla defesa se perfaz pela apresentação da impugnação. Processo 10240.720797/2014-08 Acórdão n.º 07-38.187 DRJ/FNS Fls. 3 3 ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Irresignada com a decisão a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as mesmas razões da impugnação em torno da natureza do ato de comercialização de planos de saúde com terceiros não associados como atos cooperativos.

É o relatório.

Voto:

Em sede preliminar suscita-se eventual nulidade do lançamento ante a postura empreendida pela fiscalização em desconsiderar os atos cooperativos praticados pela recorrente; o que confunde-se com o próprio mérito.

O lançamento tributário constitui procedimento exclusivo da Administração Tributária que tem por finalidade justamente identificar a matéria tributável, isto é, a base econômica sujeita a tributação.

É incontroverso que o ato cooperativo encontra tratamento tributário específico em sede do IRPJ/CSLL nos termos em que antes visto e reconhecido pela própria autoridade fiscalizadora que eximiu-se de apurar o correspondente a atos supostamente não-cooperativos sob a pávida justificativa da impossibilidade de distinção procedendo inadvertidamente a glosa integral das exclusões empreendidas pela recorrente a título de "Resultados não-tributáveis de Sociedades Cooperativas."

Em sede de impugnação a recorrente, subsidiariamente, pede a realização de perícia; o que negado pela instância *a quo* que conclui ao final tratar-se de ônus de prova da contribuinte.

A postura assumida pela DRJ é *data venia* equivocada na medida em que assume tributar matéria não sujeita a tributação sob a justificativa insubsistente e flagrantemente ilegal de suposta impossibilidade de distinção de atos cooperativos daqueles praticados com terceiros associados e, ao final, ainda imputa ônus desmesurado ao contribuinte que já trouxe aos autos documentos bastantes para afastar a exação.

A recorrente, subsidiariamente, pleiteia a necessidade de revisão, em parte, da segregação dos resultados de atos cooperativos e não cooperativos, preservando-se as receitas/despesas diretas de cada ato, na lógica do Parecer Normativo n.º 73/75, indevidamente rateadas pela fiscalização, destacando-se que somente devem ser submetidas a rateio as receitas/despesas indiretas;

Ainda em sede de impugnação, a recorrente alega que: i) a fiscalização inadmitiu os percentuais de atos não cooperativos apresentados durante a fiscalização deixando de promover a segregação do resultado generalizando a proporcionalização de todas as demais receitas e despesas, sem atentar-se para o fato de que tal rateio somente se aplica a receitas/despesas indiretas.

O contribuinte juntou documentação pretendendo demonstrar que, da mesma forma que a fiscalização entendeu que receitas e despesas diretas de atos não cooperativos (financeiras/patrimoniais) e atos cooperativos (perdas de intercâmbio) não seriam rateáveis entre atos, por coerência de interpretação, deveriam ter sido preservadas as receitas diretas/despesas de atos cooperativos indevidamente rateadas.

A recorrente em sede de Recurso Voluntário requer não sem razão a realização de diligência; o que fundamental tal providência para esclarecer os seguintes pontos:

i) analisar a documentação acostada pela contribuinte e pronunciar-se quanto à segregação dos resultados de atos cooperativos e não cooperativos, preservando-se as receitas/despesas diretas de cada ato, na lógica do Parecer Normativo n.º 73/75.

ii) caso não concorde com a Planilha apresentada pela recorrente, fundamentar e apresentar nova planilha de apuração de resultados de atos cooperativos e não cooperativos.

iii) proceder à correção das bases de cálculo, se for o caso.

iv) dar vista a recorrente do Relatório Fiscal a fim de manifestar-se no prazo legal de 30 dias.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira